

**TERMO DE JULGAMENTO  
“FASE DE RECURSOS”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTES:** M J DE PAIVA NETO – ME E R & A ASSESSORIA  
CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA.  
**RECORRIDO:** COMISSÃO PERMANENTE DO SERVIÇO  
AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO  
DO NORTE/CE  
**REFERÊNCIA:** HABILITAÇÃO  
**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS  
**Nº DO PROCESSO:** 18010001.2023TP  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM  
PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE APOIO  
ADMINISTRATIVO NA ÁREA DE LICITAÇÕES E  
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, PARA ATUAR  
JUNTO AS COMISSÕES DE LICITAÇÕES E JUNTO  
AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE  
LIMOEIRO DO NORTE/CE.

**01. PRELIMINARES****A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA**, contra decisão deliberatória da Comissão Permanente de Licitação do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE**, uma vez que a empresa **R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA** e a empresa **M J DE PAIVA NETO – ME** restaram como inabilitadas no referido certame.

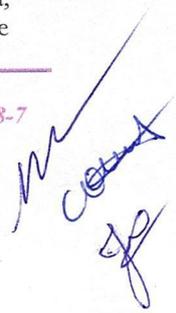
As demais empresas, embora citadas quanto as peças recursais, não apresentaram contrarrazões.

No tocante ao cabimento das razões de Recurso, haja vista a previsibilidade legal e faculdade entabulada no instrumento convocatório do certame, mais precisamente no item 12 e seus subitens, sendo:

**12 - DOS RECURSOS**

12.1 - Das decisões proferidas pela CPL caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

12.2 - Os recursos deverão ser dirigidos à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, e serão interpostos mediante petição datilografada, devidamente arazoada subscrita pelo representante legal da recorrente (que



comprovará sua condição como tal), no devido prazo legal, não sendo conhecidos os que forem interpostos fora deste. Os recursos serão recebidos na sede da Comissão Permanente de Licitação, por qualquer um de seus membros, ou no Setor de Protocolo desta Prefeitura.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, sobretudo pela guarida do texto legal, em especial, no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, a princípio realizou-se a sessão de julgamento em **28 de fevereiro de 2023**, tendo o extrato quanto ao resultado sido publicado em **01 de março de 2023**. Daí, fixou-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ou seja, tal prazo limitava-se a **08 de março de 2023**.

A empresa Recorrente **M J DE PAIVA NETO – ME** protocolou o recurso por meio eletrônico na data de **06 de março de 2023** e a empresa **R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA** protocolou o recurso por meio eletrônico na data de **07 de março de 2023**, de modo, portanto, que foram consideradas como tempestivas.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais recursais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais **05 (cinco) dias úteis** para a apresentação dos memoriais, conforme publicação junto ao Portal de Licitações e comunicações via e-mail, datada de **09 de março de 2023**, ou seja, limitando-se o prazo até **16 de março de 2023**, não tendo havido qualquer manifestação nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

## **02. DOS FATOS**

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE**. Compareceram 03 (três) participantes a este certame, o que demonstra a clareza a abrangência positiva quanto ao procedimento.

Quando da fase de habilitação, após análise dos documentos necessários ao cumprimento desta fase, a CPL chegou à seguinte conclusão:



*“A empresa PLAN CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI ME está HABILITADA, tendo em vista ter cumprido as normas editalícias e as normas da Lei Federal nº 8.666/93 alterada e consolidada, a empresa MJ DE PAIVA NETO – ME está INABILITADA por descumprir o item 3.5 letra A do respectivo edital, não apresentando profissional adequado para o item, a empresa R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA está INABILITADA por descumprir o item 3.3.2 do edital, apresentando Certidão Negativa de Falência ou concordata vencida para a abertura do certame, registrados na ata da sessão de julgamento realizada no dia 28/02/2023”*

No entanto, inconformadas com o resultado do julgamento, ambas as empresas apresentaram suas razões de recurso, alegando:

### **MJ DE PAIVA NETO – ME**

[...]

Primeiramente que o item que tornou a recorrente inabilitada, restringem a competitividade, são regras editalíssimas que impõem Ônus demasiado para o perfazimento das condições de habilitação técnicas ferindo o princípio da isonomia.

Todos pressupostos ou condições que impliquem restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório devem ser rechaçados, por violação direta ao art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Todas as exigências contidas no do Edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. A proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer.

Ocorre que o art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelece que as empresas interessadas em participar dos certames devem “possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)”. (grifei)

Observem que, se a redação do artigo acima transcrito for interpretada literalmente, tal como foi redigida, a conclusão a que se chega, de forma equivocada, obviamente, é a de que o profissional indicado para atuar como responsável técnico (RT) da empresa, no contrato a ser firmado com a Administração Pública, deve,

M  
cont  
JP

necessariamente, integrar o quadro permanente de funcionários da empresa interessada na licitação, além de pertencer a esse quadro antes mesmo da assinatura do contrato.

Percebam que tal exigência não faz nenhum sentido, pois significaria dizer que, antes mesmo de conhecerem o resultado do certame, as empresas já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, o que faria com que tivessem de antecipar todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação.

Portanto, a realização antecipada de custos como a contratar de um responsável técnico configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Criaria uma antecipação de gastos desnecessária.

E os prejuízos não parariam por aí. Na verdade, os resultados práticos da interpretação apenas literal do dispositivo acima mencionado não são prejudiciais apenas às licitantes: A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando traz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

[...]

**R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMATICA S/S LTDA**

[...]

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio



do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

[...]

Cita, ainda, outros questionamentos de ordem técnica.

Não houve manifestação quanto a contrarrazões.

Em suma, as alegações apontadas se limitam as questões técnicas relativas ao não atendimento das condições de habilitação pelos próprios licitantes.

Chegam os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

### 03. DO MÉRITO

Prefacialmente, observa-se que o resultado anteriormente proclamado em sede de julgamento se deu exclusivamente em virtude do julgamento realizado pela própria CPL, não fazendo-se necessário a dilação para fins de complementação em área técnica, sobretudo, pelo fato de que os questionamentos se limitam a mera insatisfação pela inabilitação dos Recorrentes.

No que concerne ao julgamento do pleito da empresa **MJ DE PAIVA NETO – ME**, não há o que se falar em formalismo ou excesso de rigor, posto que as condições estavam claramente previstas no edital e, mesmo após todo o período de publicação do edital, a proponente não arguiu qualquer questão, mantendo-se inerte, portanto, decaindo do seu próprio direito quanto ao questionamento dos textos do instrumento convocatório.

De mais a mais, não se trata de “antecipar custos” ou onerar a empresa de forma antecipada, mas, sim, de se verificar se a empresa detém de condições técnicas e operacionais para fins de desenvolvimento e execução dos serviços os quais não são comuns e, ao contrário, necessitam de expertise, experiência e de uma equipe qualificada para o desenvolvimento do objeto com segurança e eficiência.

Outrossim, a exigência de apresentação de profissionais pertencentes ao quadro técnico encontra-se em total liame a Lei nº 8.666, Lei de Licitações, senão notemos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

M  
cont  
J

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Em outro ponto, vale ressaltar que não se trata de uma mera correção, ajuste, ou interpretação, conquanto, de ausência no cumprimento de um requisito editalício precisamente estabelecido, logo, nesse instante, a CPL agiu corretamente, haja vista que simplesmente cumpriu com a verificação das exigências solicitadas no edital, a qual frise-se, foram aceitas **POR TODOS OS PROPONENTES**.

No que concerne a isonomia no pleito, esta, fora amplamente possibilitada, posto que todos os licitantes participaram em igualdade de condições, tendo o motivo determinante para a inabilitação sido dado a carga dos próprios proponentes que descuidaram com as exigências editalícias amplamente divulgadas de forma antecipada.

Já quanto ao julgamento da demanda da empresa **R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA**, prefacialmente, faz-se constar que a peça recursal se apresentou de forma genérica, sem que tenha sido feito a abordagem em coerência ao motivo da inabilitação da Recorrente, exclamando-se quanto a atestado de capacidade técnica, onde, na verdade, o motivo da inabilitação deu-se por apresentar documento de qualificação econômico-financeira (certidão de falência) vencido para o certame, senão vejamos:

Logo, com a análise do referido artigo 30 é clara a possibilidade do Órgão exigir o atestado de capacidade técnica, no entanto, a própria lei de licitação veda qualquer exigência de declaração ou atestado que extrapole as determinações em lei.

É evidente que no presente caso, a competitividade e consequente participação entre as empresas será prejudicada em razão desta limitação quanto a exigência somente de atestado PÚBLICO, e sim também privado como diz na Lei.





SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO



PREFEITURA DE  
LIMOEIRO DO NORTE

Rubrica

Caso fosse admitida a hipótese de validade de uma norma interna do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS haveríamos de entender que as duas normas federais apontadas são inconstitucionais ou inválidas, o que por óbvio não é o caso.

Ademias, a certidão de falência e concordata apresentada consta o prazo de validade de 30 (trinta) dias explicitamente em seu bojo, logo, se a mesma fora emitida em 28 de janeiro de 2023, daí, a mesma vale até 27 de fevereiro de 2023, posto que o mês de janeiro possui 31 dias correntes, com isso, considerando que o certame encontrava-se agendado a sua abertura para 28 de fevereiro de 2023, a Recorrente apresentou documento vencido para o pleito, flagrantemente em total descumprimento ao edital, sobretudo ao que termina o caput do item do edital.

Neste condão, as inabilitações realizadas foram tomadas como medidas fundamentadas e seguras, haja vista o claro e patente descumprimento ao edital, instrumento vinculativo e norteador do processo.

Reforça-se, ainda, que a própria licitante reforçou por diversas vezes o referido entendimento e princípio balizar, contudo, sem se ater ao mesmo.

Dentre as principais garantias trazidas pela Lei de Licitações a Administração, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

No entendimento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Este mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417)

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - LIMOEIRO DO NORTE  
AV. DOM AURELIANO MATOS, 1400 - CENTRO - CEP 62930-000 / CNPJ 07.625.932/0001-79 CGF 06.198.108-7

Site: [www.saae-limoeiro.com.br](http://www.saae-limoeiro.com.br)

Email: [contato@saae-limoeiro.com.br](mailto:contato@saae-limoeiro.com.br) - [pessoalelicitacao@saae-limoeiro.com.br](mailto:pessoalelicitacao@saae-limoeiro.com.br)



É bem verdade que este princípio se encontra inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Em igual modo, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga, portanto, a Administração e os licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, razão pela qual, deve, agora, a CPL seguir neste mesmo sentido. Assim, por vinculação ao instrumento convocatório, não pode o SAAE descumprir com o edital e por este motivo, mantem-se a inabilitação de ambas as Recorrentes.

#### 04. DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **M J DE PAIVA NETO – ME E R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMATICA S/S LTDA**, onde, no mérito, julgo os Recursos como **IMPROCEDENTES**, mantendo-se o resultado anteriormente proclamado ao julgamento do processo.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.



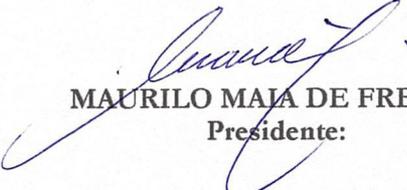
**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**



---

É como decido.

Limoeiro do Norte-CE., 17 de março de 2023.

  
**MAURILO MAIA DE FREITAS**  
Presidente:

  
**JOSE MARIA FILHO**  
Membro

  
**CAMILA MARIA MAIA**  
Membro

**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DA HABILITAÇÃO”**

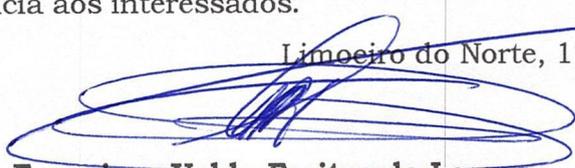
**TERMO:** RATIFICAÇÃO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTES:** M J DE PAIVA NETO – ME E R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMATICA S/S LTDA.  
**RECORRIDO:** COMISSÃO PERMANENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE  
**REFERÊNCIA:** HABILITAÇÃO  
**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS  
**Nº DO PROCESSO:** 18010001.2023TP  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, PARA ATUAR JUNTO AS COMISSÕES DE LICITAÇÕES E JUNTO AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

À vista dos autos e calcados nas razões e fundamentos expostos pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Horizonte, **CONHEÇO** dos presentes recurso interposto pelas empresas M J DE PAIVA NETO – ME E R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMATICA S/S LTDA, para no mérito recursal julgar:

- A) Conhecimento do recurso interposto pelas empresas M J DE PAIVA NETO – ME E R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMATICA S/S LTDA, onde, no mérito julgo os Recursos das empresas como IMPROCEDENTE, mantendo-se o resultado anteriormente proclamado;
- B) Que seja providenciada a imediata continuidade dos atos processuais.

À Comissão Permanente de Licitação do SAAE para total conhecimento, dando-se de tudo ciência aos interessados.

Limoeiro do Norte, 17 de março de 2023.



**Francisco Valdo Freitas de Lemos**  
**Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto**  
**ORDENADOR DE DESPESAS**